



Governo do Distrito Federal
Controladoria-Geral do Distrito Federal
Subcontroladoria de Controle Interno

RELATÓRIO DE AUDITORIA
Nº 02/2020 - DIAPC/COATP/SUBCI/CGDF

Unidade: Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania
Processo nº: 00480-00002400/2019-02
Assunto: Auditoria na execução do contrato de concessão do Cemitério
Ordem(ns) de 26/2019-SUBCI/CGDF de 31/01/2019
Serviço: 97/2019 - SUBCI/CGDF, de 28/05/2019
Nº SAEWEB: 0000021633

I - INTRODUÇÃO

A auditoria foi realizada no(a) Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania, durante o período de 07/05/2019 a 07/06/2019, objetivando verificar a conformidade da cobrança dos arrendamentos anteriores a 2002 no contrato de concessão do Cemitério Campo da Boa Esperança.

A seguir são apresentados os processos para os quais foram relatadas constatações ou informações:

Processo	Credor	Objeto	Termos
----------	--------	--------	--------

Processo	Credor	Objeto	Termos
0030-001430/2001	Campo da Esperança Serviços Ltda. (04.864.402/0001-95)	Constitui objeto do presente Contrato a Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de osuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, por no mínimo de mais 10 (dez) anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios, conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010 / 2001 - ASCAL/PRES –NOVACAP.	A Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., conforme alteração de contrato social de 21/01/2010, é constituída pelas empresas sócias cotistas: - Contil-Construção e Incorporação de Imóveis Ltda., CNPJ 23.547.219/0001-00, representada pelo sócio Francisco Moacir Pinto Filho; e - VC Participações Ltda., CNPJ 11.437.799/0001-02, com sócios Wilmar José de Carvalho e Lúcio Cordeiro Vasco, cabendo à Administração da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. ao representante Francisco Moacir Pinto Filho. Conforme consta do Projeto Básico, com base no faturamento dos meses de junho de 1999 a maio de 2000, projetou-se um faturamento para os 30 (trinta) anos de vigência do contrato de R\$ 47.554.625,41 para o lote II composto dos Cemitérios: Campo da Esperança, Planaltina (Santa Rita) e Brazlândia; e de R\$ 24.388.832,09 para o lote I composto dos Cemitérios: Gama, Taguatinga (São Francisco de Assis) e Sobradinho. Com isso, o valor total do contrato foi estimado em R\$ 71.943.457,50. Valor Total: R\$ 71.943.457,50
00400-00003137/2018-78	Campo da Esperança Serviços Ltda. (04.864.402/0001-95)	Acompanhamento e fiscalização cemitérios de 2018 a 2019, contendo relatórios e notificações, solicitações documentos órgãos de controle	Acompanhamento e fiscalização a partir de 2018 Valor Total: R\$ 71.943.457,50

Processo	Credor	Objeto	Termos
00400-00003251/2018-06	CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA. (04.864.402/0001-95)	Contrato de Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes do Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, bem como pela exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios.	Supervisão e Acompanhamento do Contrato de Concessão. Valor Total: R\$ 71.943.457,50
		Contrato de Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários, crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes do Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, bem como pela exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios.	Fiscalização da execução Contratual. Valor Total: R\$ 72.000.000,00

O presente trabalho trata de atos e fatos referentes ao Contrato de Concessão nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal, por meio da Secretaria de Estado de Ação Social e o Campo da Esperança Serviços Ltda. O objeto do contrato é a Concessão de Serviços Públicos precedida de Obra Pública, incluindo uso das áreas e das instalações dos cemitérios com destinação à Secretaria de Estado de Ação Social, visando a recuperação e modernização das Instalações físicas, construção de ossuários, cinzários,

crematório e adoção de medidas administrativas e operacionais para ampliação da vida útil dos pertencentes ao Governo do Distrito Federal, nos 06 cemitérios em questão, por no mínimo de mais 10 (dez) anos, bem como a exploração econômica das atividades inerentes aos serviços públicos de cemitérios, conforme as especificações constantes do item 2.3 do Anexo III do Edital de Concorrência nº 010 / 2001 - ASCAL/PRES –NOVACAP.

O prazo de duração do contrato é de 30 (trinta) anos a partir da data de sua assinatura que ocorreu em 13/02/2002, ou seja, vigência prevista até 12/02/2032.

Conforme consta do Projeto Básico, com base no faturamento dos meses de junho de 1999 a maio de 2000, projetou-se um faturamento para os 30 (trinta) anos de vigência do contrato de R\$ 47.554.625,41 para o lote II composto dos Cemitérios: Campo da Esperança, Planaltina (Santa Rita) e Brazlândia; e de R\$ 24.388.832,09 para o lote I composto dos Cemitérios: Gama, Taguatinga (São Francisco de Assis) e Sobradinho. Com isso, o valor total do contrato foi estimado em R\$ 71.943.457,50.

O Contrato foi celebrado entre o Distrito Federal por meio da SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO SOCIAL e o Consórcio CAMPO DA ESPERANÇA SERVIÇOS LTDA., denominada Concessionária, CNPJ n.º 04.864.402 /0001-95, com sede em SAA/NORTE Quadra 03 n.º 220, Subsolo, Brasília/DF, representado por Eliana Maria Passos Pedrosa, brasileira, casada, empresária, portadora da C.I. n.º 248.062 SSP/DF e do CPF n.º 119.590.881-49, conforme o Contrato Social.

Após diversas alterações de composição societária, a Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., conforme alteração de contrato social de 21/01/2010, é constituída pelas empresas sócias cotistas:

Após diversas alterações de composição societária, a Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., conforme alteração de contrato social de 21/01/2010, é constituída pelas empresas sócias cotistas:

- Contil-Construção e Incorporação de Imóveis Ltda., CNPJ 23.547.219 /0001-00, representada pelo sócio Francisco Moacir Pinto Filho; e

- VC Participações Ltda., CNPJ 11.437.799/0001-02, com sócios Wilmar José de Carvalho e Lúcio Cordeiro Vasco. A Administração da empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. está a cargo do representante Francisco Moacir Pinto Filho.

O Segundo Termo Aditivo ao Contrato de Concessão de Uso nº 001/2002, datado de 13/08/2008, alterou o signatário contratante, da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Social e Transferência de Renda/SEDEST passando as competências, atribuições e responsabilidades decorrentes do Contrato de Concessão de Uso nº 001/2002 para a Secretaria de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal – SEJUS, conforme artigo 1º do Decreto nº 29.168, de 16/06/2008, que cria na estrutura da SEJUSDHC a área de normatização, regulação e fiscalização dos serviços funerários e de necrópole.

Processos relacionados à gestão do Contrato 001/2002 firmado com a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.

Processo	Informações sobre o processo
0030-001430/2001- I/SGA (18 volumes)	- Abertura de licitação, terceirização administração dos cemitérios do DF; - Autuado em 09/04/2001; Interessado: Secretaria de Estado de Ação Social; - Acompanhamento do Contrato, quadros de receitas, pedidos de reajustes de preços de serviços; - Última localização: SEJUS/I/UAF/SUBNAHORA no dia 18/09/2017.
0400-000253/2012 Anexo ao 0030-001430/2001	Processo vinculado anexo ao Processo nº 0030-001430/2001. - Autuado pela SEJUS, em 30/05/2012; - REAJUSTE TARIFA SEXTENIO 2007/2012
0112-005629/2001 Anexo ao 0030-001430/2001	Processo vinculado anexo ao Processo nº 0030-001430/2001. - Autuado pela NOVACAP, em 19/11/2001; - Recurso administrativo que solicita impugnação ao Edital de Concorrência Nº 010/2001, Interessado: LOESTER EMPRE. IMOBILIARIOS LTDA.
0400-000500/2014 Anexo ao 0030-001430/2001	Processo vinculado anexo ao Processo nº 0030-001430/2001. - Autuado pela SEJUS, em 04/08/2014; - Reajuste tarifa, anuênio 2013/2014 - CONTRATO 01/02, celebrado com a empresa CAMPO DA ESPERANCA E A SEJUS
	- Concessão serviço, (Acompanhamento de execução de contrato ref. proc.030.001.430/2001)

0100-000446/2003- I/SEAS	- Data de Autuação: 26/02/2003; - Interessado: Secretaria de Estado de Ação Social - Última localização: SEJUS/I/GECONT/DICONF no dia 13/08/2012.
00400-00002344/2018-13	- Arrecadação/cobrança. Existência de valores devidos ao GDF pela Concessionária sem repassá-los integralmente. Consulta PGDF. Parecer PGDF. Parecer Casa Civil. Notificação à Concessionária.
00400-00003137/2018-78	Supervisão e fiscalização cemitérios de 2018 a 2019, contendo relatórios e notificações, solicitações documentos órgãos de controle.
00400-00003251/2018-06	Apresentação da Receita de mar/2018 a jul/2019.
00400-00008418/2018-17	Requerimentos protocolados em 2018 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.
00400-00024276/2019-16	Requerimentos protocolados em 2014 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.
00400-00024280/2019-84	Requerimentos protocolados em 2015 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.
00400-00024384/2019-99	Requerimentos protocolados em 2016 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.
00400-00024556/2019-24	Requerimentos protocolados em 2017 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.
00400-00023390/2019-29	Requerimentos protocolados em 2019 que solicitou notas fiscais de jazigos antigos.

II - RESULTADOS DOS EXAMES

1-Conformidade

1.1 - FALTA DE CONTROLE SOBRE JAZIGOS CONCEDIDOS ANTES DA CONCESSÃO

Classificação da falha: Grave

Fato

No Subitem 2.4. do ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS do Edital de Concorrência nº 010 / 2001-ASCAL/PRES-NOVACAP/GDF, de 09/10/2001 é previsto como serviço obrigatório de responsabilidade da Concessionária Campo da

Esperança Serviços Ltda., entre outros, a organização, escrituração e controle de serviços; o inventário e recadastramento dos cadáveres:

Edital de Concorrência nº 010 / 2001-ASCAL/PRES-NOVACAP/GDF, de 09 /10/2001.

Edital - ANEXO III - ESPECIFICAÇÕES DOS SERVIÇOS

(...)

2.4. Faz parte ainda dos serviços obrigatórios da Concessionária, a relação seguinte, para a qual não haverá remuneração específica, estando estes custos cobertos pelo valor da tarifa dos serviços em que haja remuneração específica e pelas demais receitas da Concessionária:

(...)

c) Organização, escrituração e controle de serviços;

(...)

f) Inventário e recadastramento dos cadáveres;

(...)

g) Processamento informatizado dos dados dos registros pertinentes, conforme legislação aplicável;

Além disso, destaca-se as seguintes definições aplicáveis ao Edital e seus anexos:

1.9. SEPULTAMENTO, ENTERRO OU INUMAÇÃO: Processo de disposição de um cadáver, enterrando-o, em jazigo ou sepultura.

1.11. LÓCULO: Cada uma das cavidades, nichos ou gavetas, geralmente confeccionado em alvenaria ou concreto, de um túmulo, enterrado ou não, destinado a acondicionar um cadáver, ossada ou as cinzas de pessoas cremadas.

1.12. JAZIGO: Construção subterrânea destinada ao sepultamento, em alvenaria ou pré-moldado.

1.18. CESSÃO TEMPORÁRIA DE USO: Consentimento para que um cadáver, uma ossada, ou as cinzas de uma pessoa cremada, ocupe o cemitério, pelo período definido na legislação aplicável, mediante pagamento do interessado à Concessionária.

1.19. CESSÃO DE USO PERPÉTUO: Cessão a título perpétuo, para que um cadáver, uma ossada ou as cinzas de uma pessoa cremada, ocupem o cemitério, mediante pagamento do interessado à Concessionária.

Nesse sentido, por meio da Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 49 /2019 (24258717) requereu-se declarar se existe controle sobre os jazigos antigos, ou seja, aqueles arrendados até 12/02/2002 e que ainda não foram regularizados na gestão da Concessionária, além de detalhar como seria realizado tal controle. Solicitou-se ainda

o encaminhamento de relação, por cemitério, com endereços/localização dos jazigos antigos, arrendados até 12/02/2002 e que ainda não foram regularizados na gestão da Concessionária.

Por meio do Ofício nº 154/2019, de 04/07/2019, Protocolo SEI nº 25249001, a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. informou que:

3. Ao assumirmos o contrato de concessão dos cemitérios do Distrito Federal, nos foi repassado, pelo GDF, as guias de sepultamento, em papel, dos falecidos até a data da mudança de gestão. Não nos foi repassado informação alguma relativa aos responsáveis/proprietários das respectivas sepulturas. Desta forma, a regularização de arrendamentos vencidos, anteriores a nossa gestão, só ocorre mediante demanda do interessado, quando este nos procura e comprova que é o responsável/proprietário pela sepultura, através de documento emitido pelo GDF, quando da contratação do serviço. **Em função da escassez de informações anteriores a nossa gestão, não conseguimos fazer a cobrança ativa dos arrendamentos vencidos.**

4. A informação sobre o arrendamento das sepulturas antigas, anteriores a nossa gestão, consta apenas no verso das guias de sepultamento, quando existem, e de maneira precária. Não existe informação alguma sobre o arrendatário. Essa informação está contida no respectivo título de arrendamento emitido pelo GDF e /ou na nota fiscal dos serviços contratados a época, que não estão de posse dessa concessionária. Os registros que temos são apenas das sepulturas que já foram regularizadas. Portanto, não temos como atender a este pedido. (Grifo nosso)

Diante do exposto, verificou-se que não há controle, por cemitério, dos jazigos antigos (que contêm sepultados antes de 13/02/2002), decorrentes de cessão de uso de caráter temporário e de caráter perpétuo, que estão pendentes de regularização. A Concessionária informou que os registros (controles) existentes são apenas das sepulturas que já foram regularizadas na gestão da concessionária (a partir de 13/02/2002).

Observou-se que até o momento não foram feitos inventário e recadastramento dos cadáveres, conforme alíneas “c”, “f” e “g” do Subitem 2.4 do Anexo III - Especificações Dos Serviços do Edital.

Não existe informação sobre a quantidade e a localização de quais jazigos foram arrendados antes de 13/02/2002 e que ainda permanecem pendentes de regularização. Também não há relação atualizada e consolidada sobre os jazigos com título de perpetuidade.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE AUDITADA

A Subsecretaria de Assuntos Funerários (SUAF) da Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do Distrito Federal (SEJUS) manifestou-se, por meio do Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), assinado em 27/01/2020, encaminhado pelo Ofício nº 227/2020 - SEJUS/ASSESP (SEI nº 34825157), de 30/01/2020, nos seguintes termos:

1.1.1. Em resposta ao Ofício nº 84/2019 - SEJUS/SUAF (32650839), esclareceu a Concessionária (33027828) que anteriormente à concessão, não havia qualquer cadastro ou inventário de sepulturas e jazigos, havendo recebido do Governo do Distrito Federal, quando da assunção dos serviços, as **guias de sepultamento** dos falecidos então inumados nos seis cemitérios e as fichas de sepultamento, onde não eram registrados os dados dos proprietários e a discriminação dos serviços prestados, estando as notas fiscais a eles relativas arquivadas nesta SUAF, o que tornaria impossível o mapeamento das sepulturas e dos proprietários.

(...)

1.1.1.2. Por exigência editalícia, a Concessionária se obrigou a efetuar o recadastramento dos cadáveres inumados em todos os cemitérios do Distrito Federal anteriormente a 13 de fevereiro de 2002, dispondo para tal, atualmente, apenas das guias de sepultamento.

1.1.1.3. Ocorre que esta Subsecretaria de Assuntos Funerários está procedendo à digitalização de todas as notas fiscais arquivadas, num total estimado de 260.000 (duzentos e sessenta mil), já havendo sido escaneadas mais de 142.000 (cento e quarenta e dois mil), e com finalização prevista para meados do próximo ano.

1.1.1.4. De posse dessas duas fontes, fazendo o cruzamento das informações delas constantes, e considerando a tecnologia de ponta de que deve dispor a Concessionária, por obrigação contratual, tem-se por possível o levantamento dos túmulos e jazigos de natureza perpétua e os objeto de arrendamento.

1.1.1.5. De igual modo, embora reconhecendo-se a dificuldade que envolve tal procedimento e a necessidade de longo prazo para seu termo final, será possível a identificação dos responsáveis pela aquisição dos serviços e os dados de contato por eles fornecidos, com o que se estará cumprindo o determinado pela Controladoria-Geral do Distrito Federal.

(...)

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

A SEJUS e a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. confirmam a falta de controle sobre os jazigo antigos (que contêm sepultados antes de 13 /02/2002) em cada cemitério, decorrentes de cessão de uso de caráter temporário e de

caráter perpétuo, que estão pendentes de regularização, e relatam dificuldades na gestão dos jazigos antigos.

No entanto a SEJUS/SUAF assegura ser possível o levantamento dos túmulos e jazigos de natureza perpétua e os objeto de arrendamento, além da identificação dos responsáveis pela aquisição dos serviços e os dados de contato por eles fornecidos, com o que será cumprido as recomendações do Controle Interno conforme exigência editalícia que determina as obrigações da Concessionária.

Assim, mantem-se as recomendações, haja vista que a SEJUS não trouxe fatos novos, bem como ainda está sendo tomada as providências devidas para corrigir e regularizar as falhas apontadas.

Causa

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

Deficiência na fiscalização dos serviços obrigatórios da Concessionária.

Descumprimento de obrigações contratuais por parte da Concessionária.

Consequência

Inexecução de serviços obrigatórios previstos no Edital de Licitação.

Descontrole sobre os jazigos cedidos anteriormente ao Contrato 001/2002.

Recomendação

R.1) Exigir que a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. realize inventário e recadastramento dos cadáveres de falecidos sepultados até a data da mudança de gestão, 13/02/2002, com processamento informatizado dos dados dos registros pertinentes, conforme legislação aplicável, a fim de manter a organização, escrituração e controle de serviços, de acordo com previsão do Edital;

- R.2) Exigir que a Concessionária realize mapeamento dos jazigos antigos (que contêm sepultados até 12/02/2002), decorrentes de cessão de uso de caráter temporário, que foram concedidos antes de 13/02/2002 e que estão pendentes de regularização, inclusive levantar as datas de vencimento desses arrendamentos, para fins de controle e organização.
- R.3) Aplicar as sanções devidas, no caso de a Concessionária não realizar o inventário e recadastramento dos cadáveres de falecidos.

1.2 - DEFICIÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À CESSÃO DE USO DE JAZIGOS

Classificação da falha: Média

Fato

Os documentos previstos para serem emitidos e entregues ao adquirente /titular de arrendamento de sepulturas por 10, 15 ou 20 anos, são os seguintes, conforme informado pela Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., por meio do Ofício nº 154/2019, de 04/07/2019, protocolo SEI nº 25249001:

1. Atualmente, na concessão de jazigo de caráter temporário por arrendamento e de caráter perpétuo, são emitidos os seguintes documentos: contrato particular de cessão de uso de jazigo e respectiva nota fiscal; título de arrendamento (para os jazigos de caráter temporário) e respectiva nota fiscal; título de perpetuidade (para os jazigos de caráter perpétuo) e respectiva nota fiscal.
2. Para fazer face ao valor pago pelos consumidores pela prestação de serviços de concessão de jazigo por arrendamento e de caráter perpétuo, são emitidos os documentos descritos no item 1. Tais documentos passaram a ser emitidos a partir de 26/03/2018, quando passaram a fazer parte do rol de serviços tributáveis por ISSQN. **Para o período compreendido entre 13/02/2002 e 25/03/2018 não havia a previsão legal para a emissão de documento fiscal para os serviços em questão.** (Grifo nosso)

Ressalta-se, conforme tratado em ponto específico desse relatório, é obrigatório a emissão de documento fiscal dos serviços de cemitérios e funerários, que deve conter a discriminação dos serviços prestados, o valor, nome do falecido, nome e endereço do responsável pela contratação, conforme apregoa o art. 65 do Decreto n.º 20.502/1999 e Subitem 10.1.8. da Cláusula Décima do Contrato n.º 001/2002.

Em análise, por amostragem, da documentação solicitada à empresa Campo da Esperança e enviada pela concessionária referente à prestação de serviços de arrendamento de jazigos, constatou-se a existência de deficiências ou ausência de registro de informações nos documentos emitidos para fazer face à cessão de uso de jazigos – arrendamentos, a saber:

- a) Verificou-se que os documentos emitidos para cessão de uso de jazigos por 10, 15 ou 20 anos foram títulos de arrendamentos – TA ou recibos, haja vista que não foi comprovada a emissão de notas fiscais e de contratos no período de 2003 a 2019, referente aos títulos de arrendamento solicitados;
- b) Em documentos de Taxa de Adesão – Jazigo (Título de Arrendamentos - TA) emitidos em 2003, 2004, 2005 não consta prazo de arrendamento (10, 15 ou 20 anos) e nem o período de vigência do título, com data inicial e final;
- c) Observou-se que foram emitidos recibos sem comprovar a emissão de Títulos de Arrendamento, sem constar o prazo de arrendamento (10, 15 ou 20 anos) e nem o período de vigência do título com data inicial e final. Ressalta-se que conforme consta do próprio recibo: “Este recibo não substitui o Título de Arrendamento”;
- d) Verificou-se que houve a emissão de títulos de arrendamento registrando apenas a data de emissão (regularização) e o respectivo prazo (10, 15 ou 20 anos) sem registrar o período de vigência com a data inicial e final;
- e) Na Emissão de recibos com carimbo de “Jazigo Arrendado Até (data tal)”, deduz-se que a data de vigência inicial é contada 05 anos após a data do sepultamento somada ao prazo de arrendamento do título que resulta na data final de vigência (validade) do arrendamento regularizado;
- f) Existência de títulos de arrendamento que contêm o prazo do título (10, 15 ou 20 anos), mas não contêm registro da data de falecimento do sepultado e nem a data fim do arrendamento, não sendo possível verificar o período total de vigência do arrendamento, com data inicial e final da validade. E outros títulos que possui carimbo de “Jazigo

Arrendado Até (data tal), mas sem ser possível identificar a data inicial de vigência, haja vista que não consta data do sepultado e nem data de início de vigência.

Além disso, destaca-se que não foi localizado no Decreto nº 20.502, de 16/08/1999, o qual regulamenta a Lei nº 2.424, de 13/07/1999, que dispõe sobre a construção, o funcionamento, a utilização, a administração, a fiscalização dos cemitérios e a execução dos serviços funerários no Distrito Federal, ou outro normativo, regulamentação sobre cessão de uso de sepulturas temporárias – arrendamento por 10 anos, por 15 anos e por 20 anos, inclusive documentos de emissão obrigatória quando da aquisição desse serviço pelo usuário.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, no Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

2. No que tange ao "Tópico 2 - DEFICIÊNCIA DE REGISTRO DE INFORMAÇÕES NA EMISSÃO DE DOCUMENTOS DESTINADOS À CESSÃO DE USO DE JAZIGOS", foi expedida por esta SEJUS/DF a Portaria nº 528, de 26 de dezembro de 2019, que contempla em todos os aspectos tal exigência.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise da Portaria nº 528, de 26/12/2019, publicada no DODF nº 247, de 30/12/2019, foi demonstrado a adoção de providências para dar cumprimento às recomendações.

Assim, mantem-se as recomendações, haja vista que a SEJUS deverá acompanhar e fiscalizar as ações implementadas pela Concessionária para o cumprimento da referida portaria e atendimento integral às recomendações, a fim de corrigir e regularizar as falhas apontadas.

Causa

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

Deficiência na fiscalização exercida pelo Concedente.

Falta de regulamentação sobre cessão de uso de sepulturas temporárias – arrendamento por 10 anos, por 15 anos e por 20 anos, inclusive sobre documentos de emissão obrigatória e respectivas informações que devem constar dos mesmos quando da aquisição desse serviço pelo usuário.

Consequência

Não identificação do prazo de vigência dos arrendamentos nos documentos emitidos para os titulares de cessão de uso de jazigos.

Dificuldade de comprovação da data inicial e final de vigência do título de arrendamento pelo titular junto à concessionária, quando de eventual renovação ou necessidade de uso de jazigo arrendado anteriormente.

Possibilidade de prejuízo ao adquirente de título de arrendamento, decorrente de pagamento de taxa de arrendamento antes do prazo efetivo de vencimento do título, pagamento em duplicidade por determinado prazo.

Recomendação

R.4) Regular em normativo a cessão de uso de sepulturas temporárias – arrendamento por 10, 15 e 20 anos - estabelecendo os documentos de emissão obrigatória quando da aquisição desse serviço pelo usuário e criando modelos de documentos com critérios padronizados com campos de preenchimento indispensável, como: numeração dos documentos em ordem cronológica, descrição do serviço prestado, prazo do arrendamento, data inicial e final de vigência do arrendamento, data de falecimento do sepultado, nome do sepultado, nome do titular do jazigo arrendado, valor do serviço;

R.5) Emitir documento fiscal, título de arrendamento, contrato, com discriminação dos serviços prestados, detalhamento do valor, nome do falecido, nome e endereço do responsável pela contratação, se o arrendamento é por 10, 15 ou 20 anos e respectivo prazo de vigência do arrendamento, contendo data inicial e final da validade, conforme apregoa o art. 65 do Decreto n.º 20.502/1999 e Subitem 10.1.8. da Cláusula Décima do Contrato n.º 001/2002

1.3 - AUSÊNCIA DE RECEBIMENTO DE VALORES PROVENIENTES DE REGULARIZAÇÃO DE ARRENDAMENTOS

Classificação da falha: Grave

Fato

O Contrato de Concessão n.º 01/2002, que engloba o uso das áreas e das instalações dos cemitérios, foi celebrado em 13 de fevereiro de 2002. Antes dessa data, esse serviço era prestado diretamente pelo próprio Governo do Distrito Federal (GDF).

A Cláusula Quinta do contrato declara:

5.2 A Concessionária recolherá, mensalmente, aos cofres do Distrito Federal, por meio de DAR:

a) sob código 3128, a título de remuneração, pela concessão de uso das áreas e das instalações de cemitérios, para exploração dos serviços de cemitério, **o valor de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto**, calculado sobre os serviços de cemitério prestados no mês imediatamente anterior. (grifo nosso)

A título de exemplo, a receita bruta referente ao mês de Junho/2019 foi de R\$ 3.020.321,11 (três milhões e vinte mil e trezentos e vinte e um reais e onze centavos), sendo o montante de R\$ 151.016,06 (cento e cinquenta e um mil e dezesseis reais e seis centavos) repassado ao GDF, o equivalente a 5% da receita.

A Lei Complementar n.º 264/99 dispõe sobre o cálculo das taxas de cemitério. O Art. 4º da referida lei declara:

Art. 4º A taxa será cobrada nos seguintes valores:

VII - Sepulturas temporárias - arrendamento:

a) por 10 anos R\$ 46,00

- b) por 15 anos R\$ 70,00
c) por 20 anos R\$ 93,00

As taxas de cemitério, inclusive de arrendamentos, são atualizadas periodicamente. Estas referem-se a um pagamento único no momento de contratação do serviço.

No faturamento bruto apresentado pela Concessionária, esses arrendamentos são representados pelos seguintes códigos:

- 0001 - ARRENDAMENTO POR 10 (DEZ) ANOS
0002 - ARRENDAMENTO POR 15 (QUINZE) ANOS
0003 - ARRENDAMENTO POR 20 (VINTE) ANOS

FATURAMENTO GERAL UNIDADES ENTRE 01/06/2019 e 30/06/2019

Serviços realizados – receitas (Cemitérios: CCE, TAG, GAM, PLA, BRZ e SOB)	Qtde de serviços nos cemitérios	Valor total receitas dos cemitérios
0001- Arrendamento por 10 anos	205	R\$ 25.335,95
0002- Arrendamento por 15 anos	27	R\$ 5.046,84
0003- Arrendamento por 20 anos	55	R\$ 13.763,75

Observou-se que o procedimento de aquisição do serviço de arrendamento ocorre da seguinte forma: a primeira taxa de arrendamento contratada pelo usuário ocorre no falecimento de algum familiar. Nessa contratação, o usuário decide se gostaria de arrendar um jazigo por 10 (dez), 15 (quinze) ou 20 (vinte) anos ou obtê-lo em caráter perpétuo. No entanto, a renovação dessa taxa - que deveria ocorrer ao término do prazo contratado - geralmente só ocorre no falecimento de um próximo familiar. E, por muitas vezes, isso ocorre após passado o prazo do arrendamento, com pagamentos referentes a períodos retroativos.

Para melhor visualizar o ocorrido e o que está ocorrendo referente à ausência de repasse à concedente de valores provenientes de regularização de arrendamentos, cita-se o exemplo a seguir:

João: irmão mais novo;

Maria: irmã (mais velha) falecida em 1980;

Pedro: irmão (do meio) falecido em 2005;

Em 1980, quando Maria faleceu, João contratou o arrendamento de 15 (quinze) anos. Ou seja, em 1995, João deveria ter renovado o arrendamento do jazigo de Maria, porém não o fez. Ele tornou-se inadimplente em relação a esse serviço. Em 2005, no momento de enterrar seu irmão Pedro, ele teve que tornar-se adimplente em relação ao arrendamento anterior. Ele estava "devendo" o pagamento de 10 anos, período entre 1995 e 2005. Para sanar tudo, ele decidiu pagar um arrendamento de 10 anos para quitar esse período de inadimplência, e contratar um outro arrendamento de 20 anos para enterrar Pedro e, futuramente, ele mesmo.

Sendo assim, o arrendamento de 10 anos, que foi pago 2005, mas é referente ao período 1995-2005, é integral do GDF, por tratar-se de uma taxa de competência anterior a fevereiro de 2002 (data do início da concessão).

No exemplo acima, fica claro que a taxa de arrendamento de 10 anos que deveria ter sido paga em 1995, só foi paga em 2005.

Nesse sentido, os valores das taxas de arrendamento vencidas antes de 13/02/2002 (início do contrato de concessão) e pagas/regularizadas após essa data devem ser repassados pela Concessionária de forma integral ao GDF, em decorrência do período de competência do vencimento do arrendamento que ocorreu durante a gestão do GDF antes da celebração do Contrato de Concessão.

No entanto, a Concessionária não está fazendo essa distinção em relação aos períodos das taxas de arrendamento. Ela está considerando que qualquer taxa de arrendamento faz parte integral do seu faturamento e está repassando apenas 5% da receita de Taxas de arrendamento vencidas antes de fevereiro de 2002 e recebidas (regularizadas) em períodos posteriores a fevereiro de 2002. Ressalta-se que, nesse caso, os pagamentos referentes a serviços prestados devem considerar o momento do fato gerador, por essa razão, o marco temporal a considerar-se seria o regime de competência.

Esse assunto foi objeto de consulta à Procuradoria Geral do Distrito Federal (PGDF) pela então Secretaria de Justiça e Cidadania no Ofício-SEI n.º 37/2018 no dia 24 de abril de 2018. Diante disso, a PGDF declarou:

Parecer Jurídico n.º 354/2018-PRCON/PGDF:

A Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania indaga se as receitas, anteriores à assinatura do contrato de concessão, deveriam ser repassadas integralmente aos cofres do Distrito Federal. Após a análise da documentação que instrui os autos, s.m.j, conclui-se que os atos jurídicos celebrados, até o dia 12 de fevereiro de

2002, são direito do Distrito Federal, mesmo que o pagamento tenha sido diferido no tempo.

Mesmo que o contrato não faça distinção das receitas de arrendamento considerando o marco temporal de fevereiro de 2002, fica claro no parecer da PGDF que é direito do Distrito Federal o recebimento integral dos arrendamentos referentes ao período anterior a fevereiro de 2002. Porém, ainda deve-se esclarecer sobre o instituto da prescrição quinquenal.

Aponta-se que a natureza jurídica da relação entre o Governo do Distrito Federal (GDF) e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. é pertencente ao direito administrativo; a empresa está na qualidade de agente público, pois está prestando o serviço público cemiterial por meio de delegação, através do instituto da concessão, regida pela Lei nº 8.987/1995. Diante disso, a PGDF declara:

Parecer Jurídico nº 981/2016-PRCON/PGDF:

Conforme os esclarecimentos fornecidos pelo próprio STF nos embargos declaratórios opostos contra o Acórdão proferido no R.E. mencionado, **prescrição alcança apenas os ressarcimentos de prejuízos causados por condutas ilícitas de natureza civil sob a égide exclusiva do regime privado**, ou seja, decorrentes de atos danosos ao erário que violem normas de Direito Privado, ou nas palavras do Ministro Relator, ilícito civil “*de natureza semelhante à do caso concreto em exame. a saber: ilícitos decorrentes de acidente de trânsito.*”

Nessa linha, o julgamento em tela não irradia efeitos sobre os atos cometidos no âmbito de relações de caráter Administrativo ou prejuízos decorrentes de infrações ao direito público, ilícitos administrativos, tais como pretensões de ressarcimento tratadas em processo de tomadas de contas especial, situações que serão objeto de futura análise pela Suprema Corte.

[...]

Na linha da argumentação supra expendida, **os ilícitos administrativos passíveis de apuração por meio de processo de tomadas de contas não se sujeitam a prazo prescricional.**

Os processos de competência da Controladoria-Geral, dentre os quais os de Tomadas de Contas, talvez seja o maior exemplo, dizem respeito à relações de direito administrativo, ou seja, os temas sujeitos ao Controle Interno efetuado pela Controladoria (Lei n. 4.320/64 e Constituição Federal, art.74) possuem um viés eminentemente público, a exemplo da fiscalização da observância das normas legais, e ela integridade das informações contábeis e financeiras, visando coibir abusos e práticas antieconômicas, salvaguardar ativos financeiros e físicos e/ou visando a eficácia e eficiência e economicidade de gastos públicos.

Logo, estão em regra, fora da órbita de incidência da tese fixada no Acórdão STF n. 669.069.

Ou seja, apenas os “ilícitos civis” seriam abarcados pelo instituto da prescrição, por se tratar de violação de normas do direito privado. Sendo assim, entende-se que não há que se levar em consideração a prescrição para o caso em tela. Logo, o prejuízo apurado na Tabela 02 desta peça técnica considerou o período completo desde 2003.

Baseado no Parecer Jurídico nº 354/2018-PRCON/PGDF, a Subsecretaria de Assuntos Funerários (SUAF) notificou a empresa para que a partir de novembro/2018:

Notificação SEI-GDF n.º 13/2018 - SEJUS/SUAF/DIFEC

Portanto, **NOTIFICAMOS** essa empresa, primeiramente:

A partir desta data, ao receber valores de serviços cemiteriais, com fato gerador e vencimentos anteriores à data de assinatura do contrato de Concessão, proceda a transferência imediata desses valores aos cofres do GDF por meio de DAR, que será gerado após a informação do valor ; e

No entanto, até o presente momento, a Concessionária Campo da Esperança não atendeu a essa notificação. Em 25/11/2018, ela emitiu o Ofício 194/2018 realizando os seguintes questionamentos:

1 - O recebimento de serviços cemiteriais, por parte do GDF, antes da assinatura do contrato de Concessão, com efeito posterior a assinatura do contrato de Concessão serão repassados a este Concessionário?

2 - O recebimento de serviço cemiteriais, por parte deste Concessionário, antes do encerramento do contrato de Concessão, com efeito posterior ao seu término, deverão ser repassados ao GDF?

3 - No tocante aos títulos de perpetuidade, que foram emitidos pelo GDF, antes da assinatura do contrato de Concessão, este Concessionário não obteve remuneração alguma, mas assumiu, todos as responsabilidades inerentes, Correto?

4 - No tocante aos títulos de perpetuidade, que foram emitidos pelo Concessionário, durante a vigência do contrato de Concessão, o GDF não receberá remuneração alguma, mas assumirá todos as responsabilidades inerentes, ao término do contrato, Correto?

5 - Como serão tratados os valores relativos aos impostos e taxas, já recolhidos aos cofres públicos por este Concessionário, que tiveram como fato gerador os serviços cemiteriais objetos desta discussão?

Ao participarmos do processo licitatório relativo a concessão dos cemitérios do Distrito Federal, todos os pontos acima listados foram levados em consideração para a análise da viabilidade econômica. Ao assumirmos a concessão, tínhamos

como certo que estaríamos absorvendo os ônus das gestão anterior, assim como os bônus.

[...]

A insistência na cobrança do repasse deste Concessionário ao GDF, de serviços cemiteriais, com fato gerador e vencimentos anteriores à data de assinatura do contrato de Concessão, acarretará em novo pedido de reequilíbrio financeiro, tendo em vista que as regras previstas no Edital e no Contrato de Concessão foram alteradas.

Ressalta-se que os questionamentos levantados pela concessionária não foram respondidos pela SEJUS até a presente data.

A Concessionária assumiu as responsabilidades inerentes aos títulos de perpetuidade emitidos antes da assinatura do contrato, porém a afirmação de que não há remuneração envolvida ao responsável que assumiu o serviço após a emissão dos títulos não é verdadeira. Há serviços que são diretamente ligados aos títulos de perpetuidade já emitidos tais como:

0030 - MANUTENÇÃO DE JAZIGO - ANUAL - DESCONTO 10%

0031 - MANUTENÇÃO DE JAZIGO - MENSAL

0046 - TRANFERÊNCIA DE PERPETUIDADE/TITULARIDADE

Então, entende-se que não existe apenas ônus em relação aos títulos perpétuos "herdados" da gestão passada. Há o bônus também conforme os serviços listados acima. E, por último, a afirmação "*A insistência na cobrança do repasse deste Concessionário ao GDF, de serviços cemiteriais, com fato gerador e vencimentos anteriores à data de assinatura do contrato de Concessão, acarretará em novo pedido de reequilíbrio financeiro, tendo em vista que as regras previstas no Edital e no Contrato de Concessão foram alteradas*" não se sustenta porque o repasse integral desses arrendamentos que não estavam previstos no Edital não afronta o equilíbrio financeiro do contrato.

O contrato de concessão foi assinado em 2002 pelo valor total de R\$ 71.943.457,50 (setenta e um milhões e novecentos e quarenta e três mil e quatrocentos e cinquenta e sete reais e cinquenta centavos). Como a concessão é por 30 anos, esse valor corresponde a R\$ 2.398.115,25 (dois milhões e trezentos e noventa e oito mil e cento e quinze reais e vinte e cinco centavos) anuais. Trazendo esse montante a valor presente, através da correção monetária do SINDEC (Sistema de Índices e Indicadores Econômicos

e de Atualização de Valores do Tribunal de Contas do Distrito Federal), o valor corresponde a R\$ 8.722.414,78 (oito milhões e setecentos e vinte e dois mil e quatrocentos e catorze reais e setenta e oito centavos). O pleito do reequilíbrio financeiro não é viável, pois a concessionária não está tendo uma frustração de receita, e o repasse integral dos arrendamentos anteriores a 2002 não prejudica a previsão de lucro da empresa.

No entanto, esse não é o caso. A Tabela 01 demonstra a receita bruta de 2018 e 2019 da concessionária. Observa-se que, nos dias de hoje, há uma arrecadação bem acima da receita prevista quando da assinatura do contrato. O faturamento atual está aproximadamente 4 (quatro) vezes maior do que o previsto. Logo, não seria razoável pleitear reequilíbrio financeiro contratual baseado no argumento de que o repasse integral ao GDF dos arrendamentos anteriores a 2002 prejudica a viabilidade econômica da concessão.

Tabela 01 - Receita Bruta de 2018 e 2019

Período	Receita Arrecadada	Receita Prevista***	Diferença
2018*	R\$ 29.738.781,00	R\$ 8.013.342,13	R\$ 21.725.438,87
2019**	R\$ 21.686.060,32	R\$ 8.722.414,78	R\$ 12.963.645,54
* Março de 2018 a Dezembro de 2018			
** Janeiro de 2019 a Julho de 2019			
*** Valor presente de R\$ 2.398.115,25 atualizado pelo SINDEC do TCDF			

A Concessionária encaminhou relação (SEI nº 24004038 e nº 24398276) na qual consta a regularização de arrendamentos, no período de 2003 a 2019, que foram concedidos e vencidos antes de 13/02/2002 (início da gestão da concessionária). Ressalta-se que além dessas regularizações de jazigos antigos, informadas pela Concessionária, pode haver outras que foram regularizadas, mas não consta da relação encaminhada.

As taxas de arrendamentos concedidos e vencidos em períodos anteriores a fevereiro de 2002 somaram:

Tabela 02 - Arrendamento (período: antes de 2002)

Ano de Pagamento	Valor	95%
-------------------------	--------------	------------

2003	R\$ 8.816,14	R\$ 8.375,33
2004	R\$ 26.004,00	R\$ 24.703,80
2005	R\$ 34.367,00	R\$ 32.648,65
2006	R\$ 80.948,00	R\$ 76.900,60
2007	R\$ 110.537,00	R\$ 105.010,15
2008	R\$ 99.702,00	R\$ 94.716,90
2009	R\$ 27.032,59	R\$ 25.680,96
2010	R\$ 129.205,00	R\$ 122.744,75
2011	R\$ 119.869,00	R\$ 113.875,55
2012	R\$ 108.049,97	R\$ 102.647,47
2013	R\$ 101.671,00	R\$ 96.587,45
2014	R\$ 46.749,00	R\$ 44.411,55
2015	R\$ 42.412,30	R\$ 40.291,68
2016	R\$ 43.453,02	R\$ 41.280,37
2017	R\$ 67.541,58	R\$ 64.164,50
2018	R\$ 81.940,84	R\$ 77.843,80
2019	R\$ 37.998,09	R\$ 36.098,19
TOTAL	R\$ 1.166.296,53	R\$ 1.107.981,70

Sendo assim, o prejuízo acumulado aos cofres públicos ao longo desses anos totaliza o montante de R\$ 1.107.981,70 (um milhão e cento e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos).

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, por meio do Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

3. No que concerne ao "Tópico 3 - AUSÊNCIA DE REPASSE À CONCEDENTE DE VALORES PROVENIENTES DE REGULARIZAÇÃO DE ARRENDAMENTOS", foram as recomendações cumpridas na totalidade, porquanto instaurado e em andamento o Processo nº 00400- 00057423/2019-34, para apurar a ocorrência ou não do fato, observando-se o devido processo legal.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise do Processo 00400-00057423/2019-34 , resta-se demonstrado a abertura de procedimento administrativo para recebimento do montante de R\$ 1.107.981,70 (um milhão e cento e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), garantindo o contraditório e a ampla defesa da Concessionária.

Assim, apesar de ter havido a abertura de processo administrativo para buscar o ressarcimento do montante apontado, ainda não houve a conclusão. Com isso, mantêm-se as recomendações para a SEJUS realizar o seu cumprimento integral e acompanhar a execução por parte da Concessionária, inclusive quanto à recomendação "R. 7".

Causa

Em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

Deficiência de fiscalização das receitas auferidas pela Concessionária.

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falta de fiscalização da execução do contrato.

Consequência

Prejuízo acumulado de R\$ 1.107.981,70 (um milhão e cento e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos) aos cofres públicos.

Recomendação

R.6) Instaurar procedimento administrativo para recebimento do montante de R\$ 1.107.981,70 (um milhão e cento e sete mil e novecentos e oitenta e um reais e setenta centavos), garantindo o contraditório e a ampla defesa da Concessionária;

R.7) Exigir da Concessionária que registre e detalhe, mensalmente, no quadro demonstrativo de faturamento bruto de serviços a distinção das seguintes receitas:

a) Valores integrais de arrendamentos regularizados (vencidos antes de Fev/2002 e pagos/recebidos a partir de 13/02/2002);

b) Valores de arrendamentos concedidos depois de Fev/2002 (repasse de 05% ao GDF).

1.4 - AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E DO REGISTRO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO

Classificação da falha: Grave

Fato

A Lei nº 8.987, de 13/02/1995 que dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, prevê no art. 18 que o edital conterá a indicação dos bens reversíveis, suas características e as condições em que estes serão postos à disposição.

Art. 18. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados, no que couber, os critérios e as normas gerais da legislação própria sobre licitações e contratos e conterá, especialmente:

(...)

X - a indicação dos bens reversíveis;

XI - as características dos bens reversíveis e as condições em que estes serão postos à disposição, nos casos em que houver sido extinta a concessão anterior;

Art. 23. São cláusulas essenciais do contrato de concessão as relativas:

(...)

X - aos bens reversíveis;

Art. 31. Incumbe à concessionária:

I - prestar serviço adequado, na forma prevista nesta Lei, nas normas técnicas aplicáveis e no contrato;

II - manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;

III - prestar contas da gestão do serviço ao poder concedente e aos usuários, nos termos definidos no contrato;

V - permitir aos encarregados da fiscalização livre acesso, em qualquer época, às obras, aos equipamentos e às instalações integrantes do serviço, bem como a seus registros contábeis;

VII - zelar pela integridade dos bens vinculados à prestação do serviço, bem como segurá-los adequadamente;

Conforme exposto, deve haver expressa previsão contratual e identificação clara dos bens do concessionário que deverão ser revertidos ao término da concessão, mediante transferência da sua titularidade para o Poder Concedente.

Assim, existe a necessidade de o contrato identificar claramente quais são os bens reversíveis, tanto aqueles de propriedade do Poder Concedente, que devem ser a este devolvidos, quanto aqueles de propriedade do concessionário, que devem ser transferidos ao Poder Concedente. Como determina a lei, é obrigatória a indicação dos bens reversíveis, desde a licitação. Como pondera Alexandre Santos de Aragão, “tecnicamente, a reversão é do serviço público. A reversão dos bens a ele afetados é consequência” (Direito dos serviços públicos, p. 657).

O Contrato nº 01/2002 declara na sua CLÁUSULA DÉCIMA - Dos Direitos, Obrigações e Responsabilidades da Concessionária:

10.1 constituem direitos e obrigações da Concessionária, além das constantes dos artigos 37 a 69 do Decreto nº 20.502/99:

10.1.23 **manter em dia o inventário e o registro dos bens vinculados à concessão;**

No entanto, não consta dos Processos-SEI 00400-00003137/2018-78 e 00400-00003251/2018-06 a comprovação de controle e relação de bens móveis utilizados pela Concessionária Campo da Esperança na operacionalização dos cemitérios, assim como inventário anual, atualizado, com detalhamento do registro dos bens vinculados à concessão.

Assim, notou-se a falta de controle analítico dos bens reversíveis, bem móveis utilizados pela Concessionária na operacionalização dos cemitérios, incluindo bens imóveis com obras e reformas realizadas, contendo, entre outros elementos que entender

úteis: número de registro (tombamento); valor (preço de aquisição, custo de produção, custo de benfeitorias, preço de avaliação, devidamente comprovado por meio idôneo à disposição da fiscalização); datas de ingresso e retirada do bem patrimonial da Concessionária; estado de conservação (bom, ocioso, inservível); e localização física.

Ressalta-se que esse tipo de constatação já foi objeto de questionamentos insertos na Decisão nº 3654/2012-TCDF e Relatório de Inspeção nº 02/2017-DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, no Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

4. Quanto ao "Tópico 4. AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO E DO REGISTRO DOS BENS VINCULADOS À CONCESSÃO, o último inventário apresentado consta do Ofício nº 147/2019 nos autos do Processo SEI-GDF nº 00400-00008050/2018-97.

4.1. Já os procedimentos de vistoria ao longo do ano, bem como a a fixação dos bens reversíveis, serão objeto do Quarto Termo Aditivo, cuja minuta se faz juntar a este Despacho e consta do Processo nº 00400-00004946/2018-05.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise dos Processos 00400-00008050/2018-97 e 00400-00004946/2018-05, foi demonstrado a adoção de providências iniciais para o cumprimento das recomendações, mas ainda não foram concluídas.

Assim, mantêm-se as recomendações para a SEJUS dar cumprimento integral, comprovando e demonstrando sua execução.

Causa

Em 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

Falta de procedimento adequado e tempestivo de controle sobre os bens em uso pela Concessionária.

Deficiência na fiscalização contratual.

Consequência

Falta de registro do inventário e dos bens vinculados à concessão.

Possível prejuízo ao erário por desaparecimento, perecimento ou não reversibilidade, por ausência de registro dos bens reversíveis.

Recomendação

- R.8) Realizar, em conjunto com a concessionária, levantamento do inventário dos bens vinculados à concessão, assim como manter o registro atualizado, anualmente.
- R.9) Estabelecer procedimentos de vistoria ao longo do ano, por amostragem, a fim de solicitar tempestivamente ao concessionário medidas necessárias à preservação dos bens em perfeitos estados de uso e conservação.

1.5 - AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONCESSÃO

Classificação da falha: Grave

Fato

No Edital e no Contrato de Concessão nº 001/2002, de 13/02/2002, Cláusula Décima Sexta, é prevista a designação de executor para acompanhar e fiscalizar a execução do objeto do contrato, que inclui as receitas auferidas pela Concessionária, conforme Decreto 32.598/2010.

Observou-se que as Portarias: nº 083, de 25/08/2008; nº 101, de 28/04/2010; e nº 04, de 28/03/2011, criaram e alteraram a Comissão Executiva de Assuntos Funerários – CEAF incumbida, além de outras atribuições, de supervisionar e fiscalizar a execução do Contrato de Concessão de Serviços Público nº 001/2002, bem como exercer o controle do recolhimento das receitas advindas da administração dos cemitérios, produzindo relatório das atividades à Unidade de Administração Geral. No entanto, não localizamos nos autos quaisquer outras publicações acerca de comissão de execução/executores específicos para acompanhar e fiscalizar o referido Contrato no período de 2002 a 2008 e no período de 2011 a 2019.

Com vistas a aclarar a delimitação de responsabilidades, de acordo com os incisos I e II, do art. 10 e art. 76 do Decreto nº 34.320/2013, que aprovou o último regimento interno da SEJUS, cabe à Coordenação de Assuntos Funerários - CAF/SEJUS, a supervisão e fiscalização da execução dos contratos de concessão de serviços públicos de administração de cemitérios, além da fiscalização do recolhimento das receitas advindas daquela Administração.

Art. 10. À Coordenação de Assuntos Funerários, unidade orgânica de execução, diretamente subordinada ao Secretário de Estado de Justiça, Direitos Humanos e Cidadania do Distrito Federal, compete:

I. supervisionar e fiscalizar a execução dos contratos de concessão de serviços públicos de administração dos cemitérios, das funerárias e das necrópoles do Distrito Federal;

II. fiscalizar o recolhimento das receitas advindas da administração dos cemitérios, das funerárias e das necrópoles, produzindo relatório das atividades a serem encaminhados à Unidade de Administração Geral;

Dessa forma, entende-se que a figura da Diretoria de Fiscalização, Execução da Concessão dos Cemitérios – DIFEC/Subsecretaria de Assuntos Funerários - SUAF, atualmente, no ajuste abarca o acompanhamento e fiscalização, sendo imprescindível que essa unidade encaminhe regularmente à SUAG documentação/relatório posicionando-se sobre o cumprimento das obrigações contratuais da Concessionária, bem como se os valores brutos apresentados das receitas são condizentes com sua arrecadação.

Contudo, verificou-se que não existe e não existiu acompanhamento e fiscalização sobre as receitas auferidas pela concessionária, haja vista que não foram localizados nos autos quaisquer documentos/relatórios que demonstre a efetiva fiscalização

referente ao faturamento bruto declarado mensalmente pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda.

O pagamento de receitas, taxa de remuneração, decorrente de Outorga Percentual (POP) está previsto no **Edital de Concorrência nº 010 / 2001-ASCAL/PRES-NOVACAP/GDF, de 09/10/2001 e no** Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o imóvel do Distrito Federal Nº 01/2002, celebrado entre o Distrito Federal por meio da Secretaria de Estado de Ação Social e a empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. O prazo de duração do contrato é de 30 (trinta) anos a partir da data de sua assinatura que ocorreu em 13/02/2002; ou seja, vigência prevista até 12/02/2032.

Conforme consta do Projeto Básico, com base no faturamento dos meses de junho de 1999 a maio de 2000, projetou-se um faturamento para os 30 (trinta) anos de vigência do contrato de R\$ 47.554.625,41 para o lote II composto dos Cemitérios: Campo da Esperança, Planaltina (Santa Rita) e Brazlândia; e de R\$ 24.388.832,09 para o lote I composto dos Cemitérios: Gama, Taguatinga (São Francisco de Assis) e Sobradinho. Com isso, o valor total do contrato foi estimado em R\$ 71.943.457,50.

De acordo com o contido no Projeto Básico, os serviços executados pela concessionária serão remunerados da seguinte forma:

9. DA REMUNERAÇÃO DOS SERVIÇOS

9.1 A exploração das atividades inerentes aos serviços de cemitérios desempenhadas pela concessionária será remunerada pelo usuário dos serviços, cujos valores unitários das tarifas serão os constantes da proposta vencedora do certame;

9.2. Os valores das tarifas e da remuneração, serão reajustados de acordo com a variação do Índice Geral de Preço Disponibilidade Interna da Fundação Getúlio Vargas - IGPDI, ou outro indexador que vier substituí-la, nos termos da legislação aplicável, a cada 12 (doze) meses contados da data da assinatura do contrato.

9.3 Caso haja legislação federal aplicável à matéria que altere a forma ou a periodicidade do reajuste, esta nova condição será aplicada ao contrato.

Conforme Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública sobre o imóvel do Distrito Federal Nº: 01/2002, a Concessionária, recolherá 5% do faturamento bruto aos cofres do Distrito Federal:

CLÁUSULA QUINTA - Do Valor

5.2. A Concessionária recolherá, mensalmente, aos cofres do Distrito Federal, por meio de DAR:

a) sob o código 3128, a título de remuneração, pela concessão de uso das áreas e das instalações de cemitérios, para a exploração dos serviços de cemitério, o valor de 05% (cinco por cento) do faturamento bruto, calculado sobre os serviços de cemitério prestados no mês imediatamente anterior.

5.3. O recolhimento que trata o item 5.2 deverá ser efetuado até o 05º (quinto) dia útil de cada mês.

5.4. A Concessionária deverá remeter à Concedente, até o 15º (décimo quinto) dia útil de cada mês, uma via do documento de recolhimento de que trata esta Cláusula.

Quanto às receitas brutas arrecadadas pela Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., esta encaminha, mensalmente, à DIFEC/SUAF, por meio de ofícios, um demonstrativo da receita bruta mensal (relatório de disponibilidade financeira). Neste documento consta a nomenclatura das receitas arrecadadas com respectivos quantitativos e valores mensais de cada uma, por cemitério, e comprovante de recolhimento de 5% - a título de remuneração - sobre a receita bruta mensal arrecadada, referente aos serviços de cemitério prestados no mês imediatamente anterior pelo Consórcio.

Não são encaminhados relatórios de detalhamento/composição de cada receita auferida e nem os documentos suportes que deram origem às receitas arrecadadas no mês, haja vista que não foram localizados nos autos.

Inclusive, não há evidência de fiscalização e/ou conferência dos dados informados sobre os serviços realizados mensalmente, para garantir de forma fidedigna que os valores da receita bruta informados refletem efetivamente a totalidade do montante bruto recebido mensalmente pela Concessionária.

Conforme registrado no quadro denominado “FATURAMENTO GERAL UNIDADES ENTRE 01/06/2019 e 30/06/2019”, encaminhado pela Concessionária como relatório de disponibilidade financeira do mês de junho/2019, os itens que compõem a receita bruta auferida pela licitante, mensalmente, são os seguintes:

FATURAMENTO GERAL UNIDADES ENTRE 01/06/2019 e 30/06/2019

Serviços realizados – receitas			
---------------------------------------	--	--	--

(Cemitérios: CCE, TAG, GAM, PLA, BRZ e SOB)	Qtde de serviços nos cemitérios	Valor total receitas dos cemitérios
0001- Arrendamento por 10 anos	205	25.335,95
0002- Arrendamento por 15 anos	27	5.046,84
0003- Arrendamento por 20 anos	55	13.763,75
0010- Castical	323	51.893,18
0015- Construção de jazigo de 03 gavetas	1	6.234,73
0020- Jazigos de 01 gaveta - contrato	1	43,25
0024- Lacre para urna de polietileno	69	46.153,41
0025- Locação de Capela velório padrão 01	350	4.565,00
0026- Locação de Capela velório padrão 02	159	15.473,88
0027- Locação de Capela velório padrão 03	106	26.854,04
0028- Locação de Capela velório simples	197	60.865,12
0029- Locação de templo ecumênico	27	500,58
0030- Manutenção de Jazigo – anual – com 10% desconto	152	30.523,12
0031- Manutenção de Jazigo – mensal	24582	1.329.151,41
0036- Placa de identificação de jazigos	27	17.518,68
0037- Placa de identificação de sepultado	290	85.570,30
0038- Etiqueta de identificação para urna de polietileno	450	84.114,00
0039- Prestação de serviços de exumação	349	7.004,43
0040- Prestação de serviços de sepultamento - corpo	344	73.863,68
0041- Prestação de serviços de sepultamento noturno - corpo	792	14.683,68
0042- Remoção de despojos	2	321,32
0044- Título perpétuo externo	344	6.904,08
0046- Transferência de perpetuidade / titularidade	315	394.677,06
0047- Serviço Social	22	8.836,08
0048- Urna de Polietileno para exumação	96	0,96
0049- Carro elétrico	348	55.909,68
0050- Toldo	369	32.486,76
0053- Praça de sepultamento (toldo/Car desc c /plataforma)	3	157,59
0056- Columbário	396	31.196,88
0057- Columbário	1	590,10
0058- Columbário	0 (*)	0,00

0059- Manutenção de columbário	1	763,15
0060- Taxa de expediente	3	514,41
0061- Jazigo de 02 (duas) gavetas	18	1.213,38
0062- Jazigo de 03 (três) gavetas	25	32.510,81
0069- Kit (café, chá, água)	274	518.890,55
0070- Correção de letra da placa identificação sepultado	229	19.810,79
0072- Lacre para urna de polietileno - doação	2	21,64
0073- Urna de Polietileno para exumação - doação	40	0,40
0074- Etiqueta identificação para urna polietileno - doação	38	0,38
0075- Prestação serviço sepultamento – RM	40	4,00
01569- Locação de capela velório padrão 01 - doação	348	6.451,92
01570- Locação de capela velório simples - doação	39	0,39
01579- Locação de capela velório padrão 02 - doação	2	0,02
01580- Locação de capela velório padrão 03 - doação	35	0,35
01581- Locação de templo ecumênico - doação	108	1,08
01585- Transferência de perpetuidade/titularidade - doação	54	0,54
01565- Carro elétrico - doação	21	0,21
01573- Praça de sepultamento (toldo/Car desc c /plataforma) - doação	139	1,39
01574- Prestação serviço sepultamento – corpo - doação	160	1,80
01575- Prestação serviço sepultamento – RM - doação	117	1,17
01540- Remoção de despojos – 50% desconto	44	0,44
01576- Prestação de serviço exumação - doação	1	10,04
01577- Remoção de despojos - doação	45	0,45
01568- Kit (café, chá, água) - doação	46	0,46
01571- Placa de identificação de jazigos – 50% desconto	102	1,02
01572- Plaqueta identificação sepultado – 50% desconto	41	6.048,73
01582- Placa de identificação de jazigos - doação	38	3.534,38
01583- Plaqueta de identificação sepultado - doação	11	0,11
01539- Prestação serviço exumação – 50% desconto	116	1,16
Total da receita Bruta do mês de junho de 2019		3.020.024,71
Fonte: Ofício 174/2019, de 15/07/2019, da Concessionária, Faturamento Geral Unidades - 01/06/2019 e 30/06/2019.		
(*) No Demonstrativo da Concessionária consta quantidade 1 na coluna do Cemitério CCE a R\$ 676,64, porém esse valor não foi computado na receita bruta, coluna quantidade total e valor total que é a base de cálculo da remuneração de 5% repassada para o Poder Concedente.		

Observou-se que a receita de “Locação lanchonetes” que constou dos Resumos de Disponibilidade Financeira enviados de 2014 até fevereiro de 2018, não consta registrada nos quadros de disponibilidade financeira de serviços e Faturamento Geral Unidades a partir de março de 2018 até julho de 2019.

Além disso, ressalta-se que até fevereiro de 2018 a Concessionária não apresentava demonstrativo com detalhamento de quantidade e valores por tipo de receitas /serviços realizados mensalmente; apenas registrava de forma genérica no demonstrativo denominado “Resumo Disponibilidade Financeira” itens como: “Cheques à vista pré-datado”, “Locação lanchonetes”, “Floricultura”, “Carnês parcelamento”, “Carnês manutenção”, “Cartão de crédito”.

Os valores brutos anuais, apurados de 2014 a 2019, constantes de Demonstrativo da Receita Bruta Mensal, encaminhados pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. e que constam no processo, são os seguintes:

Período apurado	2014		2015		2016		2017		2018		2019	
	Receita bruta	Taxa concessão GDF 5%	Receita bruta	Taxa concessão GDF 5%	Receita bruta	Taxa concessão GDF 5%	Receita bruta	Taxa concessão 5%	Receita bruta	Taxa concessão GDF 5%	Receita bruta	Taxa concessão GDF 5%
Janeiro	1.963.092,95	98.154,65	2.090.324,65	104.516,23	2.090.148,90	104.507,45	2.506.191,33	125.309,57	2.826.420,34	141.321,02	3.302.796,27	165.139,81
Fevereiro	1.821.084,35	91.054,23	1.865.483,60	93.274,18	2.127.470,37	106.373,54	2.146.748,32	107.337,42	2.474.140,14	123.707,01	2.759.854,71	137.997,74
Março	1.829.304,60	91.475,23	2.123.716,40	106.185,82	2.111.939,30	105.597,99	2.762.399,39	138.119,67	2.665.767,01	133.288,35	2.899.320,04	144.966,00
Abril	1.903.326,40	95.166,32	2.087.059,91	104.352,95	2.040.299,77	102.014,99	2.360.602,33	118.030,12	2.882.871,31	144.143,59	3.183.763,65	159.188,18
Mai	1.907.882,36	95.394,13	1.990.447,66	99.522,38	2.282.433,65	114.121,68	2.982.942,22	149.147,11	2.840.798,64	142.049,93	3.019.812,01	150.990,60
Junho	1.925.884,50	96.294,23	2.169.302,47	108.475,12	2.207.432,52	110.372,63	2.836.722,01	141.836,10	3.688.298,61	184.414,93	3.020.321,11	151.016,06
Julho	2.110.949,11	105.542,46	2.139.114,31	106.955,72	2.150.119,29	107.505,96	3.037.388,42	151.879,42	2.862.079,17	143.103,65	3.399.092,50	170.004,63
Agosto	1.960.285,10	98.014,26	2.097.331,98	104.891,60	2.354.476,38	117.723,32	2.935.244,86	146.262,34	3.669.008,91	183.450,45		
Setembro	1.964.124,30	98.206,22	2.074.100,13	103.705,01	2.183.105,74	109.155,29	2.734.588,24	136.229,41	2.765.681,73	138.284,09		
Outubro	2.106.273,95	105.313,70	2.059.987,48	102.996,37	2.312.156,93	115.607,35	2.823.870,14	141.193,51	2.932.168,54	147.603,17		
Novembro	1.896.337,13	94.816,86	2.064.318,28	103.215,91	2.290.136,69	114.506,33	2.829.796,37	141.489,84	2.698.344,53	134.917,23		
Dezembro	2.193.940,89	109.647,04	2.243.792,17	112.189,61	2.429.111,25	121.455,29	3.837.108,01	191.855,40	3.024.773,05	151.238,65		
Total faturamento bruto anual c taxa 5%	23.587.586,04	1.179.379,33	24.885.828,03	1.244.291,37	26.468.861,79	1.323.442,82	33.873.796,19	1.693.689,82	35.039.341,48	1.751.967,06	21.684.060,32	1.084.303,02

Observação: o valor total do contrato foi estimado em **R\$ 71.943.457,50 para 30 anos**, porém conforme informações de faturamento anual, o **valor do faturamento anual já perfaz uma arrecadação equivalente a R\$ 35.039.341,48, após 16 anos de vigência da concessão**, cujo valor anual das receitas brutas já **corresponde a 50% do valor total estimado para toda a vigência do Contrato.**

Ressalta-se que os demonstrativos da receita bruta “Resumo de disponibilidade financeira” referente aos meses de janeiro de 2017 a fevereiro de 2018 não constam dos processos. Eles foram encaminhados após solicitação da Equipe de Auditoria.

Não constam relatórios circunstanciados das Comissões de Execução e/ou unidades responsáveis pela gestão do Contrato de Concessão nº 01/2002, que demonstram e comprovam ter havido o acompanhamento e fiscalização das receitas brutas auferidas pelo consórcio, como conferência de serviços cemiteriais e seus documentos suportes que dão origem às diversas fontes de recursos da Concessão.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, no Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

5. No que respeita ao "Tópico 5. AUSÊNCIA DE ACOMPANHAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS DE CONCESSÃO", as razões para "... não constar nos quadros de disponibilidade financeira de serviços e Faturamento Geral Unidades, a partir de março de 2018 até julho de 2019, a rubrica de receita "Locação lanchonetes... e exigir o recolhimento de 5% sobre o valor brutoarrecadado...", foram elas exigidas (32650839) e expostas no Ofício nº 308/2019 (33027828).

5.1. A exigência e conferência do somatório das quantidades e dos valores registrados como receita bruta informados pela Concessionária, em confronto com as notas fiscais emitidas e comprovantes de recolhimento dos impostos será procedida tão logo seja lotado nesta Subsecretaria servidor ou estagiário da área de contabilidade apto para tal, o que já foi solicitado ao Senhor Secretário Executivo desta Pasta.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise das justificativas emitidas pela Unidade, resta-se demonstrado o que a SEJUS/DF está adotando providências para regularizar as falhas apontadas.

Assim, mantém-se as recomendações na íntegra, para a SEJUS dar cumprimento integral e acompanhar a sua execução.

Causa

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

Não cumprimento das obrigações de fiscalização da receita que é de responsabilidade do poder concedente.

Consequência

Possibilidade de a Concessionária declarar valor do faturamento bruto de serviços realizados menor de que o valor efetivamente auferido.

Falta de averiguação de que os valores brutos mensais das receitas declarados pela empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., oriundos da Concessão, refletem de forma fidedigna e efetiva os valores faturados pela Concessionária.

Risco de ocorrência de prejuízo, por haver a possibilidade de recebimento de outorga percentual de 5% sobre valor bruto menor, informado mensalmente, em relação aos valores brutos efetivamente auferidos pela Concessionária.

Recomendação

- R.10) Verificar junto à Concessionária o motivo de não constar nos quadros de disponibilidade financeira de serviços e Faturamento Geral Unidades, a partir de março de 2018 até julho de 2019, a rubrica de receita “Locação lanchonetes”, confirmando se ainda existe esta fonte de receita e, caso positivo, exigir o recolhimento de 5% sobre valor bruto arrecadado não informado no período de março 2018 a julho 2019.
- R.11) Realizar mensalmente a conferência do somatório das quantidades e dos valores registrados de cada receita bruta informada nos quadros demonstrativos (Faturamento Geral Unidades) enviados pela concessionária, a fim de identificar possíveis incorreções na quantidade e no valor total informado para os serviços realizados.
- R.12) As comissões e/ou unidades responsáveis pela execução do Contrato nº 001/2002 devem realizar o acompanhamento e fiscalização do recolhimento das receitas brutas advindas da administração dos cemitérios, com levantamento, conferência e análise de documentos que dão suporte aos serviços realizados mensalmente e às receitas brutas arrecadadas, apresentando relatórios circunstanciados mensais com detalhes da conferência realizada.

1.6 - FALTA DE EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE CONTÁBIL DA OPERAÇÃO CONCEDIDA

Classificação da falha: Média

Fato

No item 9.4 do Projeto Básico, Item 12.4 do Edital e no Item 6.5 do Contrato de Concessão nº 001/2002, de 13/02/2002, é previsto que a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. apresente balancete específico da operação concedida:

Contrato de Concessão nº 001/2002:

(...)

6.5. Anualmente a Concessionária deverá apresentar um balancete específico da operação concedida, referindo-se ao último período de 12 (doze) meses, ao Poder Concedente. Esse balancete deverá ser apresentado em no máximo, 60 (sessenta) dias após encerrado o período apurado.

Observou-se que não constam dos autos os balancetes anuais exigidos, conforme cláusulas editalícias e contratuais, referente ao período de 13/02/2002 a 31/07/2019.

Além do descumprimento contratual, tal omissão inviabiliza fazer checagens relacionadas às receitas auferidas pela exploração dos serviços concedidos pelo Estado, reforçando o contexto de desinformação e de descontrole acerca dos dados comprobatórios relacionados ao faturamento informado pela concessionária.

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, no Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

6. No que se refere ao "Tópico 6. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE BALANCETE CONTÁBIL DA OPERAÇÃO CONCEDIDA", onde se recomenda a exigência da disponibilização, pela concessionária, do balancete contábil e a aplicação de sanções previstas em caso de não apresentação no prazo

máximo de 60 (sessenta) dias após encerrado o período de 12 (doze) meses apurado, será rigorosamente observada por ocasião do prazo respectivo, valendo registro o fato de que o prazo para apresentação será objeto de discussão e possível alteração quando da assinatura do Quarto Termo Aditivo, assim como a obrigatoriedade de publicação.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise às justificativas emitidas pela Unidade, verifica-se que o cumprimento das recomendações está atrelado à assinatura do Quarto Termo Aditivo do contrato.

Assim, como o termo ainda não foi assinado, mantém-se as recomendações para a sua conclusão e acompanhamento de sua execução junto à Concessionária.

Causa

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017 e 2018:

Deficiência de fiscalização sob responsabilidade do poder concedente.

Consequência

Falta de informações para subsidiar a análise das operações realizadas pela Concessionária na gestão dos cemitérios, em especial quanto a movimentação contábil e financeira decorrente do registro de atos e fatos, entrada e saída de recursos financeiros, serviços executados, despesas realizadas e receitas auferidas.

Ausência de cumprimento de obrigação contratual por parte da Concessionária, sem ter havido aplicação de penalidades.

Ausência acompanhamento e fiscalização pelo Concedente de atos e fatos ocorridos na gestão da Concessionária.

Recomendação

- R.13) Aplicar as sanções previstas no edital e contrato, quando não houver apresentação do balancete contábil e/ou quando for apresentado em prazo divergente do previsto, por descumprimento de cláusulas contratuais.
- R.14) Exigir que a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., apresente anualmente, e tempestivamente, o balancete específico da operação concedida, referindo-se ao último período de 12 (doze) meses, em no máximo 60 dias após encerrado o período apurado;

1.7 - FALTA DE EXIGÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTE AOS SERVIÇOS DE ARRENDAMENTOS PRESTADOS

Classificação da falha: Grave

Fato

No Subitem 10.1.8. da Cláusula Décima do Contrato nº 001/2002 é previsto, como obrigação e responsabilidade da Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., que quaisquer serviços realizados no interior dos cemitérios sejam feitos mediante apresentação da respectiva nota fiscal.

CLÁUSULA DÉCIMA - Dos Direitos, Obrigações e Responsabilidades da Concessionária

(...)

10.1.8. criar mecanismo de controle para que não seja permitido a realização de quaisquer serviço no interior dos cemitérios, sob sua concessão, sem a apresentação da respectiva Nota Fiscal;

Nesse sentido, constatou-se que não foram emitidas notas fiscais referentes aos serviços de arrendamento – contratos de concessão de jazigos por 10, 15 ou 20 anos.

Por meio do Ofício nº 154/2019, de 04/07/2019, Protocolo SEI nº 25249001, a Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. informou que:

1. Atualmente, na concessão de jazigo de caráter temporário por arrendamento e de caráter perpétuo, são emitidos os seguintes documentos: contrato particular de cessão de uso de jazigo e respectiva nota fiscal; título de arrendamento (para os

jazigos de caráter temporário) e respectiva nota fiscal; título de perpetuidade (para os jazigos de caráter perpétuo) e respectiva nota fiscal.

2. Para fazer face ao valor pago pelos consumidores pela prestação de serviços de concessão de jazigo por arrendamento e de caráter perpétuo, são emitidos os documentos descritos no item 1. Tais documentos passaram a ser emitidos a partir de 26/03/2018, quando passaram a fazer parte do rol de serviços tributáveis por ISSQN. **Para o período compreendido entre 13/02/2002 e 25/03/2018 não havia a previsão legal para a emissão de documento fiscal para os serviços em questão.** (grifo nosso)

Diante disso, com a Solicitação de Informação SEI-GDF n.º 61/2019 - CGDF/SUBCI/COIPP/DINPC (25796546) solicitou-se encaminhar cópias digitalizadas de todos documentos emitidos pela Concessionária na concessão de jazigo de caráter temporário por arrendamento (contratos particulares de cessão de uso de jazigos, títulos de arrendamento, notas fiscais e/ou recibos), utilizados para regularizar, no período de 13/02/2002 a 30/06/2019, títulos de arrendamento concedidos e vencidos em data anterior a 13/02/2002.

Contudo, a Concessionária enviou apenas títulos de arrendamento ou recibo, não comprovando a emissão de notas fiscais e contratos no período de 13/02/2002 a 30/06/2019, necessários segundo cláusula contratual e normativos.

Dessa forma, observou-se que os serviços de arrendamentos - Sepulturas temporárias/contrato de cessão de uso de jazigo por 10, 15 e 20 anos aparentemente são realizados sem a emissão da respectiva nota fiscal e respectivos contratos.

Inclusive não foi comprovado a efetiva emissão de notas fiscais para fazer face à prestação de serviços de arrendamento – sepulturas temporárias e de caráter perpétuo, que são tributáveis conforme Anexo I, no código “25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento”, com base na Lei Complementar Distrital n.º 937, de 22/12/2017 que incorpora à legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as alterações promovidas pela Lei Complementar Federal n.º 157, de 29/12/2016, à Lei Complementar federal n.º 116, de 31/07/2003.

Os normativos a seguir demonstram a obrigatoriedade de a Concessionária emitir nota fiscal, independente de incidência de tributação pelo ISS que ocorreu a partir de 2018, e evidencia de forma inequívoca que a falta de emissão de documento fiscal para fazer face à prestação de serviços de concessão de jazigos (sepulturas) em caráter

temporário ou perpétuo está em desconformidade com o Contrato 01/2002 e com as normas que tratam do assunto, inclusive sendo tal omissão passível de sanções.

PORTARIA Nº 102, DE 19 DE OUTUBRO DE 2017

Considerando que a Concessionária dos serviços de cemitérios do Distrito Federal por meio do item 10.1.08, 10.1.16 e 10.1.22, todos da Cláusula Décima do referido Contrato de Concessão, se comprometeu, que durante a vigência do citado contrato, iria: (i) Criar mecanismo de controle para que nenhum serviço seja prestado dentro dos cemitérios sem a correspondente nota fiscal;

Considerando que todo documento fiscal dos serviços de cemitérios e funerários deve conter a discriminação dos serviços prestados, o valor, nome do falecido, nome e endereço do responsável pela contratação, conforme apregoa o art. 65 do Decreto n.º 20.502/99;

(...)

Considerando que todo contribuinte de imposto, ao realizar as operações de venda ou prestações de serviços é obrigado a emitir o correspondente documento fiscal, nos termos do art. 79 do Decreto Distrital n.º 18.955, de 22 de dezembro de 1997; (REGULAMENTO DO ICMS – RICMS/97)

Considerando que o depositário, o armazenador, o distribuidor, bem como o consumidor, devem exigir a emissão do correspondente documento fiscal no ato da entrega da mercadoria ou da prestação de serviços, nos termos do § 5º do Decreto n.º 18.955 de 22 de dezembro de 1997;

Art. 5º O descumprimento dos dispositivos desta portaria implicará na aplicação das sanções previstas no Contrato de Concessão de Serviços Públicos Precedido de Obra Pública Sobre o Imóvel do Distrito Federal n.º 01/2002 e as dispostas na Lei n.º 8.666/93 e no [Decreto n.º 20.502/99](#), com as suas respectivas alterações, bem como as disposições insertas no [Decreto nº 28.606/2007](#).

DECRETO Nº 20.502, DE 16 DE AGOSTO DE 1999

(...)

Art. 65 - É obrigatória a apresentação da tabela de preços por ocasião da solicitação dos serviços.

Parágrafo único – As notas fiscais expedidas deverão discriminar os serviços prestados, o respectivo valor, o nome e o responsável pelo sepultamento, com o respectivo endereço.

(...)

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 68 - A inobservância das disposições contidas neste Decreto sujeitará a concessionária às seguintes penalidades, aplicadas separada ou cumulativamente:

a) - advertência;

- b) - multa;
- c) - suspensão ou cassação da concessão.

Parágrafo único - A concessionária responderá subsidiariamente pelas infrações cometidas por seus empregados ou propostos.

DECRETO DISTRITAL N.º 18.955, DE 22/12/1997

(Regulamento do ICMS – RICMS/97)

(...)

CAPÍTULO II

DA OBRIGAÇÃO DE EMITIR DOCUMENTOS FISCAIS

SEÇÃO I

DOS DOCUMENTOS FISCAIS

(...)

Art. 78. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, ainda que não seja por este solicitado (**Lei nº 1.254**, de 8 de novembro de 1996, art. 49).

§ 1º É proibida (**Lei nº 1.254**, de 8 de novembro de 1996, art. 49, § 2º):

I - a impressão de pedidos, orçamentos, notas, recibos, cupons, tíquete, comandas, boletos, ordens de serviço e outros documentos estritamente comerciais, com características semelhantes às dos documentos fiscais, que não contenham em destaque a expressão: “SEM VALOR FISCAL”;

II - a emissão e a utilização por contribuinte dos documentos previstos no parágrafo anterior, ainda que contenham a expressão “SEM VALOR FISCAL”, para a sua entrega ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, juntamente com esses, em substituição ao documento fiscal exigido pela legislação.

LEI Nº 1.254, DE 8 DE NOVEMBRO DE 1996

DOS DOCUMENTOS E LIVROS FISCAIS

Art. 49. O contribuinte é obrigado a emitir o documento fiscal e a entregá-lo ao destinatário, juntamente com a mercadoria, bem ou serviço objeto da operação ou prestação, **ainda que não seja por este solicitado.**

(...)

§ 2º É proibida a impressão, emissão e utilização de documentos estritamente comerciais a serem entregues ao adquirente de bens, mercadorias ou serviços, com características semelhantes às dos documentos fiscais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 937, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2017

Publicada no DODF nº 245, de 26/12/2017 – Págs. 3 a 6

Altera a legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS e dá outras providências.

(...)

Art. 1º Esta Lei Complementar incorpora à legislação distrital relativa ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS as alterações promovidas pela [Lei Complementar federal nº 157](#), de 29 de dezembro de 2016, à [Lei Complementar federal nº 116](#), de 31 de julho de 2003.

Art. 2º A lista de serviços sujeitos à incidência do ISS, no Distrito Federal, passa a vigorar na forma do Anexo Único a esta Lei Complementar.

(...)

25 - Serviços funerários.

(...)

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

(Grifo nosso)

MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE

A SEJUS, no Despacho - SEJUS/SUAF/DIFEC (SEI nº 34508054), emitiu a seguinte resposta:

7. No que se relaciona ao "Tópico 7. AUSÊNCIA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS REFERENTES AOS SERVIÇOS DE ARRENDAMENTOS PRESTADOS", foram as recomendações cumpridas na totalidade, porquanto instaurado e em andamento o Processo nº 00400-00057469/2019-53, para apurar a ocorrência ou não do fato, observando o devido processo legal.

ANÁLISE DO CONTROLE INTERNO

Em análise do Processo 00400-00057469/2019-53, foi demonstrado a adoção de providências iniciais, para o cumprimento das recomendações, com a abertura de procedimento administrativo para apuração sobre a irregularidade de ausência de emissão de documentos fiscais do período 13/02/2002 a 30/06/2019. No entanto, ainda não há conclusão para comprovar o cumprimento integral das recomendações.

Assim, mantém-se as recomendações, para a SEJUS dar cumprimento integral com a conclusão de providências e acompanhar a execução junto à Concessionário.

Causa

Em 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010, 2011, 2012, 2013, 2014, 2015, 2016, 2017, 2018 e 2019:

Deficiência na gestão documental por parte da Concessionária.

Deficiência na fiscalização dos serviços prestados pela concessionária.

Consequência

Possibilidade de prejuízo ao Erário Distrital, por possibilidade de sonegação fiscal e/ou por repasse de remuneração de 5% incidente sobre base de cálculo a menor.

Falta de documento fiscal para comprovação de arrendamentos de jazigos.

Possibilidade de omissão de valores faturados pela concessionária relativos à cessão de uso de jazigos por 10, 15 ou 20 anos ou de caráter perpétuo.

Possibilidade de não tributação de serviços sujeitos ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, a partir de 2018.

Recomendação

R.15) Aplicar à Concessionária Campo da Esperança as sanções cabíveis pela ausência de emissão de documentos fiscais período de 13/02/2002 a 30/06/2019;

R.16) Exigir e fiscalizar junto à Concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda. a emissão de documentos fiscais para fazer face aos serviços prestados nos cemitérios, em especial, os relativos à cessão de uso de jazigos de caráter temporário (arrendamentos de sepulturas por 10, 15 ou 20 anos) e de caráter perpétuo;

R.17) Exigir que a Concessionária demonstre os valores faturados mensalmente e os respectivos recolhimentos do ISS incidente sobre esses valores, a partir de 26/03/2018, decorrente de prestação de serviços de cessão de uso de jazigos de caráter temporário (10, 15, ou 20 anos) e de caráter perpétuo; e:

- a) Caso seja confirmada a falta de emissão de documentos fiscais, a partir de 26/03/2018, referente à prestação de serviços de cessão de uso de jazigos de caráter temporário (10, 15, ou 20 anos) e de caráter perpétuo, comunicar o fato à Secretaria de Economia do Distrito Federal que é o órgão responsável pelo recolhimento, fiscalização e administração dos tributos e das finanças do Distrito Federal.
- a) Caso não tenha ocorrido o recolhimento do ISS incidente sobre os valores faturados a partir de 26/03/2018, decorrente de prestação de serviços de cessão de uso de jazigos de caráter temporário (10, 15, ou 20 anos) e de caráter perpétuo, comunicar o fato à Secretaria de Economia do Distrito Federal que é o órgão responsável pelo recolhimento, fiscalização e administração dos tributos e das finanças do Distrito Federal.

III - CONCLUSÃO

No presente trabalho constatou-se: que a Concessionária não tem o controle sobre os jazigos concedidos antes da concessão; que há deficiência de registro de informações na emissão de documentos destinados à cessão de uso de jazigos; há ausência de repasse à concedente de valores provenientes de regularização de arrendamentos vencidos antes 13/02/2002; que falta inventário e registro dos bens vinculados à concessão; que há deficiência no acompanhamento, controle e fiscalização das receitas de concessão; que não há a apresentação, periódica, de balancete contábil da operação concedida; que não foi apresentada pela Concessionária a comprovação de emissão de notas fiscais referente aos serviços de arrendamentos prestados.

Diante desses fatos, observa-se que não é feita uma checagem da receita bruta contabilizada e comparação com o faturamento bruto indicado, para fins de cálculo da outorga devida, que possibilita o não pagamento integral de outorga sobre a receita obtida na exploração dos serviços concedidos. Além disso, infere-se que há possibilidade de haver sonegação de imposto.

Para corroborar as falhas consignadas neste Relatório, registra-se que no RELATÓRIO DE INSPEÇÃO - RI nº 02/2017 – DINPC/COAPP/COGEI/SUBCI/CGDF, de 24/04/2017 (SEI nº [8493398](#)), Constante do Processo SEI nº [00480-00006599/2017-78](#), observou-se que foram apontadas diversas falhas no planejamento, na licitação, na formalização contratual e na execução dos serviços objeto do Contrato de Concessão nº 01/2002, firmado entre o Distrito Federal por intermédio da então Secretaria de Estado de Ação Social – SAS e o Campo da Esperança Serviços Ltda. (CNPJ nº04.864.402/0001/95).

Entre as falhas apontadas no relatório mencionado, destaca-se a ausência de acompanhamento, fiscalização e inspeção patrimonial por parte do Poder Concedente nos cemitérios objetos da Concessão; ausência de atuação da SEJUS acerca da realização de inventário dos bens patrimoniais e registros contábeis dos bens transferidos à concessionária, produzidos, reformados e/ou adquiridos que sejam vinculados à Concessão, com a finalidade de zelar pelo real cumprimento do objeto contratado; exercício precário das prerrogativas de fiscalização por parte do Distrito Federal, como Poder Concedente; controle inadequado por parte da SEJUS, com relação ao faturamento bruto da concessionária; não disponibilização da composição e detalhamento do faturamento mensal por parte da Campo da Esperança Serviços Ltda.

Além dos apontamentos daquele relatório, destaca-se a DECISÃO Nº 3654/2012-TCDF, PROCESSO Nº 21.440/08 (apenso o Processo TCDF nº 27.370/07) que trata de Auditoria realizada em face de requisição formulada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, intitulada “CPI dos Cemitérios”. O objeto dessa auditoria era a avaliação fiel e integral do cumprimento do Contrato de Concessão de Serviços Públicos nº 01/2002. O TCDF determinou à SEJUS que adotasse providências para coibir a prática de irregularidades, como a falta de inventários analíticos dos bens reversíveis, incluindo obras e reformas de bens imóveis, contendo, entre outros elementos que entender úteis: número de registro (tombamento); valor (preço de aquisição, custo de produção, custo de benfeitorias, preço de avaliação, devidamente comprovado por meio idôneo à disposição da fiscalização); datas de ingresso e retirada do bem do patrimônio da Concessionária; estado de conservação (bom, ocioso ou inservível) e localização física, bem como outras medidas sugeridas no item 3.1 do Relatório de Auditoria nº 11/2008, atentando para os novos procedimentos de contabilização de concessões de serviços públicos (cf. item 3.7 da Informação nº 10/2011 – 1ª ICE/AUDIT).

Por conseguinte no Relatório de Inspeção nº: 1.1008.16–DIAUD1, de 18/04/2016, TCDF, decorrente de realização de inspeção a fim de se obter elementos de convicção relativos ao cumprimento da Decisão nº 3654/2012, reiterada pela Decisão nº 2147/2015, após análise do inventário patrimonial referente ao exercício de 2015, o TCDF constatou-se que - embora mais informações relativas aos bens tenham sido nele inseridas se comparado ao primeiro inventário patrimonial encaminhado ao Tribunal (afeto ao exercício de 2013) - diversos outros dados necessários à gestão e ao controle patrimonial adequados permanecem ausentes. Assim, por meio da DECISÃO Nº 5003/2018, de 16/10/2018, a Corte de Contas considerou insatisfatório o cumprimento de diversos apontamentos, entre os quais os dos itens IV “d” que trata de apresentação de inventário patrimonial adequado, reiterando-os à SEJUS; e alertou - também - quanto à possibilidade da aplicação de multa prevista no art.57, incisos IV e VII, da Lei Complementar nº 01/1994, em caso de descumprimento de decisão daquela Corte.

Diante das falhas apontadas neste relatório, apesar de ainda estarem pendentes, observou-se que a Unidade de Assuntos Funerários, no período de maio de 2017 a março de 2020 tem adotado providências para corrigir as falhas apontadas, conforme ações contidas nos seguintes documentos:

- a) RELATÓRIO INFORMATIVO nº 006/2017-UAF/SEJUS, de 10/07/2017 e MEMORANDO nº 112/2017 - UAF/SEJUS, de 04/07/2017 (SEI nº 1790911), constantes do Processo SEI 00480-00006599/2017-78;
- b) PORTARIA Nº 102, de 19/10/2017 que estabelece a obrigatoriedade das Funerárias de portarem o correspondente documento fiscal dos serviços prestados, e que a Empresa Campo da Esperança Serviços Ltda., concessionária dos Cemitérios do Distrito Federal, deverá inserir na Declaração de Dados do Sepultamento o número da Nota fiscal, referente aos serviços cemiteriais prestados ao falecido;
- c) Termo de Ajustamento de Gestão SEI-GDF n.º 5/2018 - CGDF/SUBCI/COGEA/COMOT/DAREC, de 11/12/2018 (SEI nº 16163839), celebrado entre a SEJUS e a CGDF com o objetivo de sanar as falhas apontadas no Relatório de Inspeção 02/2017 - DINPC/COAPP/COGEI

/SUBCI/CGDF de modo a cumprir o Plano de Providências pactuado com diversas ações a serem implementadas para correção das falhas, como a ausência de inventário patrimonial dos bens vinculados à concessão e a deficiência na fiscalização da receita bruta e seus respectivos documentos suportes; o TAG consta do Processo SEI 00480-00006599/2017-78;

- d) 1º Termo Aditivo ao TAG SEI-GDF n.º 5/2018, assinado em 11/09/2019 (SEI n.º 25141871);
- e) ORDEM DE SERVIÇO N.º 05, de 17/04/2018, (SEI n.º 10235452), do Chefe da Unidade de Assuntos Funerários - UAF da SEJUS, para determinar que a empresa concessionária Campo da Esperança Serviços Ltda., encaminhe à UAF/SEJUS a prestação de contas da gestão dos serviços cemiteriais, até 15 de março, do ano seguinte àquele a que ela se referir, organizada, com os documentos previstos no art. 2º, inclusive relação dos bens reversíveis, detalhando a marca, modelo, ano de fabricação e cópia dos documentos fiscais;
- f) Relatório Circunstanciado SEI-GDF n.º 1/2018 - SEJUS/SUAF/DIFEC, de 29/08/2018, (SEI n.º 11992005), da Diretoria de Fiscalização e Execução da Concessão dos Cemitérios, no qual consta que foram realizados trabalhos de fiscalização nos 06 (seis) Cemitérios Campo da Esperança do Distrito Federal, com o objetivo de verificar se as ocorrências relacionadas no item IV da Decisão 1935/2018-TCDF foram solucionadas.
- g) 2º Termo Aditivo ao TAG n.º 05/2018 (SEI n.º 31724334) com objetivo de repactuar os prazos para a implementação do Plano de Providências constante do **TAG N.º 05/2018**;
- h) Minuta de 4º Termo Aditivo ao Contrato n.º 01/2002 (SEI n.º 36138277), para registrar parâmetros para cumprir determinações do TCDF, inclusive sobre inventários de bens vinculados à Concessão e fiscalização de receitas;
- i) ORDEM DE SERVIÇO N.º 04, de 27/02/2020 (SEI n.º 36395158) do Subsecretário de Assuntos Funerários-SUAF da SEJUS com

determinação à empresa Campo da Esperança Serviços Ltda. para encaminhar a prestação de anual conta da gestão dos serviços cemiteriais, em até 60 (sessenta) dias após encerrado o período apurado, com documentos, inclusive, relação dos bens reversíveis, detalhando a marca, modelo, ano de fabricação e cópia dos documentos fiscais; notas fiscais dos serviços prestados, contratos de aluguéis firmados (tais como lanchonetes e floriculturas), extratos bancários, demonstrativos financeiros, patrimoniais e contábeis que fundamentem os valores apresentados nas planilhas apresentadas à SEJUS.

- j) Despacho - SEJUS/CONT/COAUD, de 04/03/2020 (SEI nº 36508142), da Coordenação de Auditoria da Controladoria Setorial de Justiça, que ainda trata do cumprimento o plano de providências do TAG nº 05-2018, em especial quanto à realização de inventário patrimonial e fiscalização de receitas.

Diante do exposto e conforme já foi consignado em pontos específicos deste relatório, nota-se que tem sido tomadas providências para regularizar as falhas apontadas pelo TCDF e Controladoria-Geral do Distrito Federal. Porém, ainda, não foram integralmente cumpridas as determinações e recomendações desses órgãos de controle, permanecendo pendentes de regularização, necessitando de monitoramento e acompanhamento das ações implantadas, para verificar o fiel cumprimento da regularização das falhas.

Em face dos exames realizados e considerando as demais informações, foram constatados:

DIMENSÃO	SUBITEM	CLASSIFICAÇÃO
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.1	Grave
Execução do Contrato ou Termo de Parceria	1.2	Média
Prestação de Contas de Parceria	1.3 e 1.4	Grave
Receitas da Unidade	1.5 e 1.7	Grave

Receitas da Unidade	1.6	Média
---------------------	-----	-------

Brasília, 02/04/2020.

Diretoria de Auditoria em Parcerias e Concessões-DIAPC



Documento assinado eletronicamente pela **Controladoria Geral do Distrito Federal**, em 04/05/2020, conforme art. 5º do Decreto Nº 39.149, de 26 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal Nº 121, quarta-feira, 27 de junho de 2018.



Para validar a autenticidade, acesse o endereço <https://saeweb.cg.df.gov.br/validacao> e informe o código de controle **CF048101.8A626418.DC502949.57568A1E**